Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.213 - SP (2019/0064718-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GISELE BECHARA ESPINOZA E OUTRO(S) - SP209890
AGRAVADO	:	OSMAR RIBEIRO GONCALVES
AGRAVADO	:	JOSEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E OUTRO(S) - SP176945

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO RISTJ . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM TRECHO URBANO POR VIATURA POLICIAL - Responsabilidade objetiva do Estado por ato de agente - Sindicância interna da Corporação que concluiu pela responsabilidade do policial militar que conduzia a viatura em trecho urbano sem as cautelas devidas - Imprudência ao conduzir viatura em trecho em que os pedestres são obrigados a caminhar pela via pública em razão do estacionamento irregular de veículos sobre a calçada, o que recomendava redução de velocidade e direção defensiva - Dever de indenizar reconhecido - Danos materiais - Despesas com tratamento dentário e outras que vierem a ser comprovadas em sede de liquidação de sentença - Pensão mensal corretamente reconhecida e de acordo com a remuneração -Auxílio concedido pelo INSS que não interfere na pensão decorrente de ato ilícito - Origens distintas - Impossibilidade de transmissão da pensão ao cônjuge supérstite, por óbito superveniente - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em valor equivalen te a 100 salários mínimos - Manutenção -Juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54-STJ - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante da condenação - Ação julgada procedente - Sentença reformada parcialmente.

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou a instância *a quo:*

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE - PEDESTRE EM TRECHO URBANO POR VIATURA' - POLICIAL - Alegação de omissão. Pretensão de que o arbitramento se faça por equidade. Nada obsta

> a vinculação ao valor da condenação, se o resultado se mostra razoável, considerando o tempO do patrocínio e o êxito na causa. Dec aração, contudo, de erro material na parte dispositiva, pois a ementa expressa a conclusão do Colegiado, que arbitrou honorários advocatícios I de 15% dá condenação.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.022 do CPC/2015, sustentando que o acórdão de origem teria sido omisso na extensão do disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015; b) art. 85, §8º, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de *a quo* deve determinar a verba honorária com fulcro na mencionada norma.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo.*

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Com efeito, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de que: a) inocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que os pontos indispensáveis a solução da controvérsia foram analisados pelo Tribunal *a quo;* b) aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a modificação da conclusão da Corte de origem exige o reexame da matéria fático-probatória.

Das o agravo, observa-se que o agravante deixou de impugnar o argumento de inocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido. A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator